HABEAS CORPUS Nº 503.471 - SP (2019/0100974-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WESLEY SANCHES PINHO - SP331671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY VINICIUS MARQUES DA LUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY VINICIUS MARQUES DA LUZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva em acórdão assim ementado (fl. 64):

> APELAÇÃO. Tráfico ilícito de entorpecentes. Insuficiência de provas. Inocorrência. Circunstâncias que evidenciam que a droga se destinava à mercancia. Palavra dos agentes policiais que merece crédito. Pena privativa de liberdade. Regime inicial de cumprimento da pena. Aplicação do art. 387, § 2° do CPP, que não é apta a alterar o regime inicial fixado. Pena restritiva de direitos e suspensão condicional da execução da pena. Não cabimento. Justiça gratuita. Benefício que deve ser pleiteado perante o Juízo das Execuções Criminais. Decisão mantida. Recurso improvido.

O paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, por ofensa ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Pugna a presente impetração pela concessão da ordem a fim de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em dois terços, fixar o regime inicial aberto para o desconto da sanção carcerária, bem como para substituí-la por penas restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Trata-se a pretensão aqui trazida – aplicação da minorante da Lei de Drogas e alteração do regime prisional – de matéria satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator